

PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO,  
CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

- I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. a estrutura e organização dos orçamentos;
- III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
- VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
- VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

- I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;
- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I. Riscos Fiscais e Providências;

II. Metas Anuais;

III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V. Evolução do Patrimônio Líquido;

VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.



PUBLICADO NO D.O.M.

24 / 10 / 2017

EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

**CAPÍTULO III**  
**DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS**  
**Seção I**  
**Da estrutura dos orçamentos**

Art. 3º A receita municipal será constituída:

- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX. outras rendas.

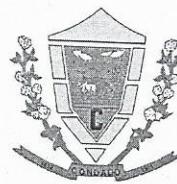
§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV) grupo 4 – Investimentos;
- V) grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

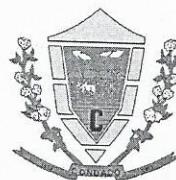
§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I) 20 – Transferências à União;  
II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;  
III) 40 – Transferências a Municípios;  
IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo  
V) 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;  
VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;  
VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;  
VIII) 80 – Transferências ao Exterior;  
IX) 90 – Aplicações Diretas;  
X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.

XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;

XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

§ 7º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

#### Seção II Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2018, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

#### Seção III Dos Prazos



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2017 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

#### CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES Seção I Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Plurianual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

#### LEI nº 468/2017

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

#### Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

#### Seção III Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



PUBLICADO NO D.O.M.

24 / 10 / 2017

EDIÇÃO N° 027 EXTRA

## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

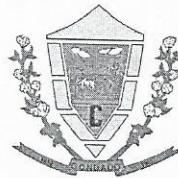
§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

## Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de “auxílios” ou “subvenções sociais”, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;



PUBLICADO NO D.O.M.

24 / 10 / 2017

EDIÇÃO N° 027 EXTRA

## ESTADO DA PARAÍBA

### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

#### LEI nº 468/2017

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

#### Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:



PUBLICADO NO D.O.M.

24 / 10 / 2017

EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.



PUBLICADO NO D.O.M.  
24 / 10 /2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor autorizado na mesma.

Art. 31 - A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 32. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

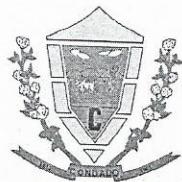
II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM  
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas



PUBLICADO NO D.O.M.

24/10/2017

EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2018, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 36. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA  
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2018:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;



PUBLICADO NO D.O.M.

24/10/2017

EÇÃO N° 027 DT/PA

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I  
Da limitação de empenhos**

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

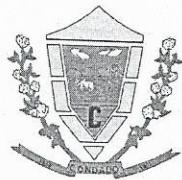
§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

**Seção II  
Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal**

Art. 39. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 40. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

- I – redução de empenhos relativos a horas extras;
- II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
- III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
- IV – redução de despesas de consumo.
- V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
- VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;



PUBLICADO NO D.O.E.  
24 / 10 / 2017  
ED. N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI nº 468/2017

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

**Seção II**  
**Disposições finais**

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 42. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2018 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

Art. 43. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 44. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os participes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 45. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 24 de Outubro de 2017.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Caio Rodrigo Bezerra Paixão".

**Caio Rodrigo Bezerra Paixão**  
Prefeito Constitucional



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018**

**CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO**

**PROJETO:**

Ampliação do prédio da Câmara

**ATIVIDADES:**

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

**GABINETE DO PREFEITO**

**PROJETO:**

Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal

**ATIVIDADES:**

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito

Divulgação das atividades e atos da administração Municipal

Contribuição para Famup e outros

**SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO**

**PROJETO:**

Realização de concurso público

**ATIVIDADES:**

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento

Manutenção da assessoria Jurídica

Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**ATIVIDADES:**

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018

- Amortização e encargos da dívida contratada
- Amortização e encargos com a dívida do INSS
- Pagamento de dívida junto a Energisa
- Pagamento de dívida junto a Cagepa
- Contribuição ao PASEP

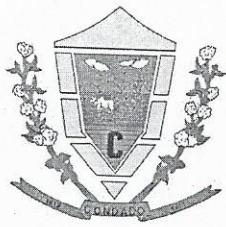
**SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS**

**PROJETO:**

- Implantação e ampliação de saneamento básico
- Reforma e ampliação do cemitério
- Desapropriação/aquisição de imóveis
- Construção de estradas vicinais
- Implantação de melhorias sanitárias domiciliares
- Implantação e ampliação de esgotamento sanitário
- Construção de melhorias habitacionais
- Pavimentação de ruas e avenidas
- Construção de passagem molhada
- Construção e instalação de poços artesianos
- Construção e reforma de praças

**ATIVIDADES:**

- Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos
- Gestão de resíduos sólidos urbanos
- Manutenção de iluminação pública
- Manutenção de praças públicas
- Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP
- Manutenção das ações com recursos da CIDE



PUBLICADO NO D.O.M.

24/10/2017

EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

**ANEXO I**

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018**

**SECRETARIA DE SAÚDE**

**ATIVIDADES:**

Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

Manutenção dos conselhos da saúde

**SECRETARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**

**PROJETOS:**

Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água

Implantação de infraestrutura rodoviária

Construções de açudes

Aquisição de trator e implementos agrícolas

**ATIVIDADES:**

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente

Melhoramento e recuperação de estradas vicinais

Assistência ao pequeno produtor rural

Preservação e conservação do meio-ambiente

Contribuição ao fundo seguro safra

**SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL**

**ATIVIDADES:**

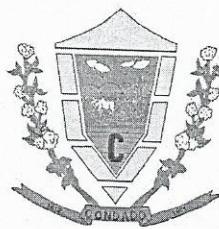
Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal

Manutenção do conselho tutelar

Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social

Manutenção das atividades de controle social

Benefício de prestação continuada na escola - BPC



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PROJETO:**

- Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento
- Aquisição de um transporte para secretaria de educação
- Aquisição de veículos para transporte de estudantes
- Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos
- Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL
- Construção de Escola na zona rural
- Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental
- Reforma da escola Sebastião Alves de Lima
- Construção de escola na sede do município
- Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental
- Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil
- Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino Infantil
- Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas do município

**ATIVIDADES:**

- Programa de alimentação escolar - mais educação
- Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino - MDE
- Manutenção das atividades da educação infantil - MDE
- Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE
- Manutenção do PNAE - ensino fundamental
- Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental
- Manutenção do salário educação – QSE
- Manutenção do transporte escolar - ensino infantil
- Manutenção da secretaria de educação
- Manutenção do PDDE – Ensino Fundamental



PUBLICADO NO D.O.M.  
24 / 10 / 2017  
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

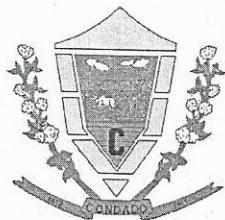
**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018**

- Manutenção do PNAE - pré escola
- Manutenção do PNAE EJA - jovens e adultos
- Manutenção do transporte escolar - ensino médio
- Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - fundeb
- Manutenção das atividades do ens. Fundamental - fundeb
- Manutenção das Atividades da educ. Infantil Fundeb- outras despesas
- Manutenção do programa Brasil alfabetizado
- Manutenção do programa projovem campo – saberes da terra
- Manutenção dos conselhos de educação
- Manutenção do PEJA – Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA
- Distribuição de merenda escolar AEE – (Fundamental)
- Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)
- Distribuição de merenda escolar AEE – (Pré Escola)
- Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Fundamental
- Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Pré Escola
- Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Creche
- Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Pré Escola)
- Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Creche)
- Manutenção do PNAE – Creche

**SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER**

**PROJETOS:**

- Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística
- Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota
- Implantação e Ampliação de Melhoria de obras de infraestrutura esportiva
- Construção do campo de futebol



PUBLICADO NO D.O.M.

24/10/2017

EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

**PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018**

Construção de quadra poliesportiva

**ATIVIDADES:**

Promoção de eventos sociais

Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer

Apoio à comunidade esportiva local

Manutenção do programa segundo tempo

Fomento e realização das atividades desportivas

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Projetos:**

Aquisição de unidade móvel/ambulância

Aquisição de equipamento para saúde

Construção de polos de academia de saúde

**Atividades:**

Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS

Manutenção da farmácia básica

Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária

Manutenção das atividades de saúde da família - SF

Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS

Manutenção da saúde bucal

Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS

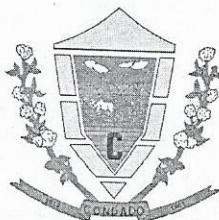
Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar

Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família

Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO

Teto municipal da rede brasil sem miséria

Manutenção do programa Pab - Fixo



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018

Outros programas da media e alta complexidade- SUS

Pmaq - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica

**FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**PROJETO:**

Implantação de um centro de referência de assist. social - CRAS

Construção de Centro de Convivência para Idosos

Aquisição de equipamentos para o CRAS

Implantação de uma cozinha comunitária

Implantação de uma unid. de apoio a dist. de alim. da agricultura familiar

**ATIVIDADES:**

Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF

Manutenção de outros programas e serviços sociais

Manut. Serviço proteção e atendimento integral a família

Implantar e manter o programa de segurança alimentar

Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS

Manutenção do conselho municipal de assistência social

Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do Suas

Manut. Serviços da proteção social especial - PSE

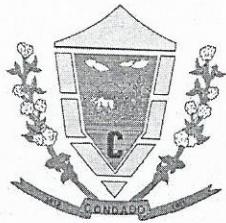
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV

**SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA**

**ATIVIDADES:**

Realização da semana cultural

Manutenção da secretaria de cultura



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO Nº 027 EXTRA

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

LEI Nº 468/2017

ANEXO I

PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL  
PARA A LDO 2018

Realização e apoio de eventos culturais

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência

*Caio Rodrigo Bezerra Paixão*  
Prefeito



PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N° 027 EXTR4

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CONDADO

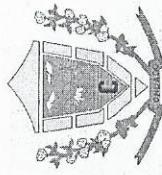
LEI Nº 468/2017

ANEXO DAS  
DESPESAS DE CAPITAL

DESPESA DE CAPITAL	LDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018		
	CÓDIGO	VALOR	% sobre o Total da Despesa
I. DESPESA DE CAPITAL	4.00.00.00.00	14.897.450,00	100%
II. INVESTIMENTOS	4.4.00.00.00	14.700.425,00	98,68%
RATEIO PELA PART. EM CONSÓRCIO PÚBLICO	4.4.71.70.01	3.504,00	0,02%
MATERIAL DE CONSUMO	4.4.90.30.01	15.600,00	0,10%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA	4.4.90.36.01	8.320,00	0,06%
OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA JURÍDICA	4.4.90.39.01	107.973,00	0,72%
OBRAS E INSTALAÇÕES	4.4.90.51.01	10.320.853,00	69,28%
EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	4.4.90.52.01	3.650.319,00	24,50%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.4.90.61.01	77.400,00	0,52%
INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES	4.4.90.93.01	516.456,00	3,47%
III. INVERSÕES FINANCEIRAS	4.5.00.00.00	63.439,00	0,43%
AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4.5.90.61.01	63.439,00	0,43%
III. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	4.6.00.00.00	133.586,00	0,90%
PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADO	4.6.90.71.01	133.586,00	0,90%

FONTE: Sistema ElmarInformática Ltda, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



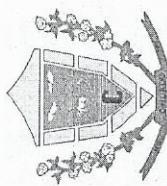
MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 METAS ANUAIS  
 2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2018			2019			2020			R\$ 1,00
	Valor (a)	Corrente Constante x 100	% RCL (a / RCL)	Valor (b)	Corrente Constante x 100	% RCL (b / RCL)	Valor Corrente x 100	Valor Constante (c)	% RCL (c / RCL)	
Receita Total	35.460.071	33.933.082	156,95%	36.683.263	33.672.519	157,40%	37.975.178	33.517.693	157,27%	
Receitas Primárias (I)	21.751.961	20.815.274	93,33%	22.143.891	20.326.452	95,02%	22.625.016	19.969.317	93,70%	
Despesa Total	35.460.071	33.933.082	146,86%	36.683.263	33.672.519	157,40%	37.975.178	33.517.693	157,27%	
Despesas Primárias (II)	22.018.871	21.070.690	91,19%	22.420.834	20.580.665	96,20%	22.917.347	20.227.334	94,91%	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(266.910)	(255.416)	-1,11%	(276.943)	(254.213)	-1,19%	(292.331)	(258.018)	-1,21%	
Resultado Nominal	950.000	909.091	3,93%	122.350	112.308	0,52%	112.680	99.454	0,47%	
Dívida Pública Consolidada	9.600.000	9.186.603	39,76%	8.850.000	8.123.645	37,97%	8.650.000	7.634.673	35,82%	
Dívida Consolidada Líquida	9.450.000	9.043.062	39,14%	8.550.000	7.848.267	36,69%	8.430.000	7.440.496	34,91%	
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)										
Despesas Primárias geradas por PPP (V)										
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)										

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
 PREFEITO



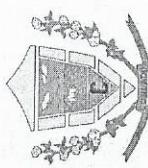
MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
 2018

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2016 (a)	% RCL (b)	Metas Realizadas em 2016 (c) = (b-a)	% RCL (c) = (b-a)	Variação	
					R\$ 1,00	% (c/a) x 100
Receita Total	34.840.188	228,59%	16.502.893	108,28%	(18.337.295)	(52,63)
Receitas Primárias (I)	34.649.401	227,34%	16.300.384	106,95%	(18.349.017)	(52,96)
Despesa Total	34.840.188	228,59%	13.919.971	91,33%	(20.920.217)	(60,05)
Despesas Primárias (II)	34.706.466	227,71%	13.844.710	90,84%	(20.861.756)	(60,11)
Resultado Primário (III) = (I-II)	(57.065)	-0,37%	2.455.675	16,11%	2.512.740	(4.403,29)
Resultado Nominal	(626.185)	-4,11%	(2.209.898)	-14,50%	(1.583.713)	252,91
Dívida Pública Consolidada	7.042.500	46,21%	7.135.869	46,82%	93.369	1,33
Dívida Consolidada Líquida	6.436.558	42,23%	3.947.063	25,90%	(2.489.495)	(38,68)

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
 PREFEITO



**MUNICÍPIO DE CONDADO - PB**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**2018**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

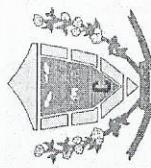
R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	VALORES A PREÇOS CORRENTES			%	2020	%
				2017	%	2018			
Receita Total	28.758.642	34.840.188	21,15%	34.214.460	-1,80%	35.460.071	3,64%	36.683.263	3,45%
Receitas Primárias (I)	28.634.233	34.649.401	21,01%	34.011.555	-1,84%	21.751.961	-36,05%	22.143.891	1,80%
Despesa Total	28.758.642	34.840.188	21,15%	34.214.460	-1,80%	35.460.071	3,64%	36.683.263	3,45%
Despesas Primárias (II)	28.598.714	34.706.466	21,36%	34.120.462	-1,69%	22.018.871	-35,47%	22.420.834	1,83%
Resultado Primário (III) = (I - II)	35.519	(57.065)	-260,66%	(108.907)	90,85%	(266.910)	145,08%	(276.943)	3,76%
Resultado Nominal	2.668.358	(626.185)	-123,47%	114.550	-118,29%	950.000	729,33%	122.350	-87,12%
Dívida Pública Consolidada	5.787.358	7.042.500	21,69%	7.090.436	0,68%	9.600.000	35,39%	8.850.000	-7,81%
Dívida Consolidada Líquida	5.787.358	6.436.558	11,22%	6.429.725	-0,11%	9.450.000	46,97%	8.550.000	-2,26%
							-9,52%	8.430.000	-1,40%

ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	%	VALORES A PREÇOS CONSTANTES			%	2020	%
				2017	%	2018			
Receita Total	32.554.452	37.031.636	13,75%	34.214.460	-7,61%	33.933.082	-0,82%	33.672.519	-0,77%
Receitas Primárias (I)	32.413.622	36.828.848	13,62%	34.011.555	-7,65%	20.815.274	-38,80%	20.326.452	-2,35%
Despesa Total	32.554.452	37.031.636	13,75%	34.214.460	-7,61%	33.933.082	-0,82%	33.672.519	-0,77%
Despesas Primárias (II)	32.373.416	36.889.503	13,95%	34.120.462	-7,51%	21.070.690	-38,25%	20.580.665	-2,33%
Resultado Primário (III) = (I - II)	40.207	(60.654)	-250,86%	(108.907)	79,55%	(255.416)	134,53%	(254.213)	-0,47%
Resultado Nominal	3.020.551	(665.572)	-122,03%	114.550	-117,21%	909.091	693,62%	112.308	-87,65%
Dívida Pública Consolidada	6.551.223	7.485.473	14,26%	7.090.436	-5,28%	9.186.603	29,56%	8.123.645	-11,57%
Dívida Consolidada Líquida	6.551.223	6.841.417	4,43%	6.429.725	-6,02%	9.043.062	40,64%	7.848.267	-13,21%
							-9,52%	7.440.496	-5,20%

FONTE: Sistema Elmar Informativa, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

**CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO**  
 PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
 2018

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016	%	2015	%	2014	R\$ 1,00
Patrimônio/Capital	(793.607,06)	100,00%		(2.858.132,36)	100,00%	(3.112.968,26)	100,00%
Reservas	0,00	-		0,00	-	0,00	-
Resultado Acumulado	0,00	-		0,00	-	0,00	-
<b>TOTAL</b>	<b>(793.607,06)</b>	<b>100,00%</b>		<b>(2.858.132,36)</b>	<b>100,00%</b>	<b>(3.112.968,26)</b>	<b>100,00%</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>		<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00%</b>

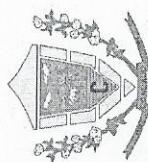
FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

Nota:

- a) O aumento do Patrimônio Líquido do Município deve-se principalmente ao decréscimo da dívida pública e o aumento dos investimentos.
- b) O município de CONDADO não possui RPPS, portanto, esse item está sem nenhum valor adicionado.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
 PREFEITO

PUBLICADO NO D.O.P.  
24/10/2017  
EDIÇÃO Nº 087 EXTRA



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
2018

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

**RECEITAS REALIZADAS**

	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0,00	59.100,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	59.100,00	0,00

**DESPESAS EXECUTADAS**

	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

	2016 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2015 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2014 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)			
	59.100,00	59.100,00	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS  
2018

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Em Regime de Parcelamento de Débitos			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)</b>			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
ADMINISTRAÇÃO (IV)			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA (V)			
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)</b>			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS	2014	2015	2016
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2014	2015	2016
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2014	2015	2016
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS	2014	2015	2016
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2014	2015	2016
RECEITAS CORRENTES (VIII)			
Receita de Contribuições dos Segurados			

Civil  
 Ativo  
 Inativo  
 Pensionista  
 Militar  
 Ativo  
 Inativo  
 Pensionista  
 Receita de Contribuições Patronais  
 Civil  
 Ativo  
 Inativo  
 Pensionista  
 Militar  
 Ativo  
 Inativo  
 Pensionista  
 Em Regime de Parcelamento de Débitos  
 Receita Patrimonial  
 Receitas Imobiliárias  
 Receitas de Valores Mobiliários  
 Outras Receitas Patrimoniais  
 Receita de Serviços  
 Outras Receitas Correntes  
 Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS  
 Demais Receitas Correntes  
**RECEITAS DE CAPITAL (IX)**  
 Alienação de Bens, Direitos e Ativos  
 Amortização de Empréstimos  
 Outras Receitas de Capital

**TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)**

**DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS**

**ADMINISTRAÇÃO (XI)**

Despesas Correntes  
 Despesas de Capital  
**PREVIDÊNCIA (XII)**  
 Benefícios - Civil  
 Aposentadorias  
 Pensões  
 Outros Benefícios Previdenciários  
 Benefícios - Militar  
 Reformas  
 Pensões  
 Outros Benefícios Previdenciários  
 Outras Despesas Previdenciárias  
 Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS  
 Demais Despesas Previdenciárias

**TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)**

**RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)**

**APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO**

Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras  
 Recursos para Formação de Reserva

2014                    2015                    2016

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

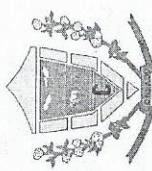
FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

Nota: O Município de CONDADO não possui Regime Próprio de Previdência Social.

  
 CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
 PREFEITO

**PUBLICADO NO D.O.M.**  
24 / 10 / 2017  
**EDIÇÃO N° 027 EXTRA**

PUBLICADO NO D.O.M.  
24/10/2017  
EDIÇÃO N°027 Extr4



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2018

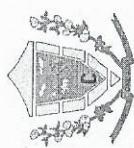
AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						R\$ 1,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

**Nota:** O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
2018

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	R\$ 1,00
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

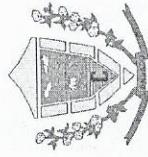
**NOTA:**

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, conceituando-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente de receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%; e... (conforme pag 119, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)  
 Para o exercício de 2018, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO



MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2018

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	349.040	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	349.040
<b>SUBTOTAL</b>	<b>349.040</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>349.040</b>

<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	850.000		850.000
Restituição de Tributos a Maior			80.000
Discrepância de Projeções:	80.000		
Outros Riscos Fiscais			930.000
<b>SUBTOTAL</b>	<b>930.000</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.279.040</b>
<b>TOTAL</b>	<b>1.279.040</b>	<b>TOTAL</b>	<b>1.279.040,00</b>

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
 PREFEITO



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

LEI N° 468/2017

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Condado – PB para o exercício financeiro de 2018 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CONDADO,  
CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Condado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Condado, para o exercício de 2018, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;  
II. a estrutura e organização dos orçamentos;  
III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;

VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;

VII. as disposições gerais.

§ 1º Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:

I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

III. aos critérios para a redução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 - LRF;

IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;

VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.

§ 2º Em conformidade com a Portaria nº 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:

I. Riscos Fiscais e Providências;

II. Metas Anuais;

III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

V. Evolução do Patrimônio Líquido;

VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores;

VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado.

## CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2018, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual – PPA – 2018-2021 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 1º A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no “caput” deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:

I. provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;

II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;

III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;

IV. conservação e manutenção do patrimônio público.

§ 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o “caput” deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2018, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.

§ 3º As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2018, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.

§ 4º Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2018.

## CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

### Seção I

#### Da estrutura dos orçamentos

Art. 3º A receita municipal será constituída:

I. dos tributos de sua competência;

II. das transferências constitucionais;

III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;

IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;

V. das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI. das cobranças de dívida ativa;

VII. das alienações de bens;

VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

IX. outras rendas.

§ 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial STN/SOF nº163, de 04 de maio de 2001, e alterações posteriores.

§ 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.

§ 3º As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.

Art. 4º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal, da seguridade social ou de investimentos, conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

I) grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

II) grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;

III) grupo 3 – Outras Despesas Correntes;

IV) grupo 4 – Investimentos;

V) grupo 5 – Inversões Financeiras;

VI) grupo 6 – Amortização da Dívida;

VII) grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I) mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II) diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria no 163 e suas alterações, da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I) 20 – Transferências à União;
- II) 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III) 40 – Transferências a Municípios;
- IV) 41 – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo
- 50 – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- VI) 60 – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos;
- VII) 71 – Transferências a Consórcios Públicos;
- VIII) 80 – Transferências ao Exterior;
- IX) 90 – Aplicações Diretas;
- X) 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social.
- XI) 93 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Participe;
- XII) 94 – Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe.

§ 6º É vedada à execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 7º No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.

## Seção II Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017, será constituído de:

- I. Mensagem;
- II. texto da lei;
- III. quadros orçamentários consolidados;

IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 8º A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.

Art. 9º A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência no valor equivalente de até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida, para atender o disposto no inciso III, do art. 5º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos consignados à Reserva e Contingência nos fins previstos no “caput” até 30 de novembro de 2018, poderá dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária.

## Seção III Dos Prazos

Art. 10. O Poder Executivo enviará até 30 de setembro de 2017 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

## CAPÍTULO IV

## DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

### Seção I Diretrizes Gerais

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparéncia da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, propostas de alterações do Plano Pluriannual 2018-2021, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.

Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.

Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:

- I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;

- III. incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;

- IV. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:

- I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

- II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

## Seção II Dos Débitos Judiciais

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2018 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2017, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2018, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

## Seção III Das Vedações

Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;

Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.

Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.

Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

§ 2º É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

## Seção IV Das Transferências Voluntárias

Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:

I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;

VI. sejam qualificadas como organizações sociais;

VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIII. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

## Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I. Na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.

III. sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar como parte da justificativa:

I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;

III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;

IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financeiras e as denominações atribuídas.

V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.

§ 2º É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:

I. de precatórios judiciais;

II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB;

III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;

IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;

V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;

VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;

VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.

§ 3º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.

Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

Art. 30. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2018 e em créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) do valor autorizado na mesma.

Art. 31 - A LOA disporá sobre percentual de autorização para a abertura de créditos adicionais, conforme disposto no artigo 43 na Lei Federal nº 4.320/64 e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 32. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios,



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso II não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 33. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2017, projetadas para o exercício de 2018, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme disposto na Lei Complementar nº 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

Art. 34. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:

I – criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

II – realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

III – realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal.

Art. 35. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2018, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.

Art. 36. O disposto no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2018:

I – atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;

II – melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da limitação de empenhos

Art. 38. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao

montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

## Seção II Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

Art. 39. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2018, como instrumento de transparéncia da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).

Art. 40. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:

I – redução de empenhos relativos a horas extras;

II – redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;

III – redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;

IV – redução de despesas de consumo.

V – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;

VII – a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

## Seção II Disposições finais

Art. 41. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 42. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2018 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2016 a 30 de junho de 2017.

Art. 43. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Nacional nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 44. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os participes e lei específica aprovada pela Câmara.

Art. 45. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 46. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Condado, Estado da Paraíba em 24 de Outubro de 2017.

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito Constitucional



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

## ANEXO I

### PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL PARA A LDO 2018

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CONDADO

##### PROJETO:

Ampliação do prédio da Câmara

##### ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Câmara Municipal

Contribuição para o INSS do Pessoal da Câmara Municipal

#### GABINETE DO PREFEITO

##### PROJETO:

Reforma e ampliação do prédio da Prefeitura Municipal

##### ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades administrativas do Gabinete do Prefeito

Divulgação das atividades e atos da administração Municipal

Contribuição para Famup e outros

#### SECRETARIA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

##### PROJETO:

Realização de concurso público

##### ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de administração e planejamento

Manutenção da assessoria Jurídica

Pagamento de ações judiciais (Precatórios e Outros)

#### SECRETARIA DE FINANÇAS

##### ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria de finanças

Amortização e encargos da dívida contratada

Amortização e encargos com a dívida do INSS

Pagamento de dívida junto a Energisa

Pagamento de dívida junto a Cagepa

Contribuição ao PASEP

#### SECRETARIA OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS URBANOS

##### PROJETO:

Implantação e ampliação de saneamento básico

Reforma e ampliação do cemitério

Desapropriação/aquisição de imóveis

Construção de estradas vicinais

Implantação de melhorias sanitárias domiciliares

Implantação e ampliação de esgotamento sanitário

Construção de melhorias habitacionais

Pavimentação de ruas e avenidas

Construção de passagem molhada

Construção e instalação de poços artesianos

Construção e reforma de praças

#### ATIVIDADES:

Manutenção das Atividades da Secretaria de obras públicas e serviços urbanos

Gestão de resíduos sólidos urbanos

Manutenção de iluminação pública

Manutenção de praças públicas

Manutenção dos recursos do fundo especial do petróleo – FEP

Manutenção das ações com recursos da CIDE

#### SECRETARIA DE SAÚDE

##### ATIVIDADES:

Manutenção das atividades administrativas da secretaria saúde

Manutenção dos conselhos da saúde

#### SECRETARIA AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

##### PROJETOS:

Implantação e ampliação do sistema de abastecimento d'água

Implantação de infraestrutura rodoviária

Construções de açudes

Aquisição de trator e implementos agrícolas

##### ATIVIDADES:

Manutenção das atividades da secretaria agricultura e meio ambiente

Melhoramento e recuperação de estradas vicinais

Assistência ao pequeno produtor rural

Preservação e conservação do meio-ambiente

Contribuição ao fundo seguro safra

#### SECRETARIA DE AÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL

##### ATIVIDADES:

Doação diversas a pessoas físicas instituídas em lei municipal

Manutenção do conselho tutelar

Manutenção das atividades da secretaria de ação e promoção social

Manutenção das atividades de controle social

Benefício de prestação continuada na escola - BPC

#### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

##### PROJETO:

Ampliação/reforma de unidades escolares e aquisição de equipamento

Aquisição de um transporte para secretaria de educação

Aquisição de veículos para transporte de estudantes

Construção, ampliação e reforma de creche e aquisição de equipamentos

Conclusão do complexo poli esportivo da EMSAL

Construção de Escola na zona rural

Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino fundamental

Reforma da escola Sebastião Alves de Lima

Construção de escola na sede do município

Aquisição de materiais didáticos para ensino fundamental

Aquisição de equipamento e mobiliário para ensino infantil

Aquisição de materiais didáticos para escolas de ensino Infantil

Aquisição de equipamentos e materiais para diversas escolas do município

##### ATIVIDADES:



# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

Programa de alimentação escolar - mais educação  
Manutenção das atividades do desenvolvimento do ensino - MDE  
Manutenção das atividades da educação infantil - MDE  
Manutenção das atividades de jovens e adultos EJA - MDE  
Manutenção do PNAE - ensino fundamental  
Manutenção do transporte escolar - ensino fundamental  
Manutenção do salário educação - QSE  
Manutenção do transporte escolar - ensino infantil  
Manutenção da secretaria de educação  
Manutenção do PDDE - Ensino Fundamental  
Manutenção do PNAE - pré escola  
Manutenção do PNAE EJA - jovens e adultos  
Manutenção do transporte escolar - ensino médio  
Manutenção das Atividades de jovens e adultos EJA - fundeb  
Manutenção das atividades do ens. Fundamental - fundeb  
Manutenção das Atividades da educ. Infantil Fundeb- outras despesas  
Manutenção do programa Brasil alfabetizado  
Manutenção do programa projovem campo – saberes da terra  
Manutenção dos conselhos de educação  
Manutenção do PEJA – Prog. de apoio sistema de ens. para atend. ao EJA  
Distribuição de merenda escolar AEE – (Fundamental)  
Distribuição de merenda escolar AEE – (Creche)  
Distribuição de merenda escolar AEE – (Pré Escola)  
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Fundamental  
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Pré Escola  
Programa de atendimento ao aluno especial – AEE Creche  
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Pré Escola)  
Manutenção do PDDE – Ens. Infantil (Creche)  
Manutenção do PNAE – Creche

## SECRETARIA DE ESPORTE TURISMO E LAZER

### PROJETOS:

Implantação Ampliação ou melhoria de obras de infraestrutura Turística  
Ampliação do complexo turístico Edvaldo Mota

Implantação e Ampliação de Melhoria de obras de infraestrutura esportiva  
Construção do campo de futebol

Construção de quadra poliesportiva

### ATIVIDADES:

Promoção de eventos sociais  
Manutenção das atividades da secretaria esporte, turismo e lazer  
Apóio à comunidade esportiva local  
Manutenção do programa segundo tempo  
Fomento e realização das atividades desportivas

## FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Projetos:  
Aquisição de unidade móvel/ambulância  
Aquisição de equipamento para saúde  
Construção de polos de academia de saúde

### Atividades:

Manutenção das Atividades dos agentes comunitários de saúde - ACS  
Manutenção da farmácia básica  
Manutenção das ações estruturantes de vigilância sanitária  
Manutenção das atividades de saúde da família - SF  
Manutenção do Piso fixo de vigilância e promoção da saúde - PFVPS  
Manutenção da saúde bucal  
Manutenção do fundo municipal de saúde- FMS  
Manutenção do Teto munic. Méd. Alta complexidade ambulatorial e hospitalar  
Manutenção do NASF- núcleo de apoio à saúde da família  
Manutenção das ações do centro de especialidades odontológicas-CEO  
Teto municipal da rede brasil sem miséria  
Manutenção do programa Pab - Fixo  
Outros programas da media e alta complexidade- SUS  
Pmaq - Programa de melhoria do acesso e da qualidade da atenção básica

## FUNDO MUN ASSISTÊNCIA SOCIAL

### PROJETO:

Implantação de um centro de referência de assist. social - CRAS  
Construção de Centro de Convivência para Idosos  
Aquisição de equipamentos para o CRAS  
Implantação de uma cozinha comunitária  
Implantação de uma unid. de apoio a dist. de alim. da agricultura familiar

### ATIVIDADES:

Manutenção de gestão do programa bolsa família - IGD/PBF  
Manutenção de outros programas e serviços sociais  
Manut. Serviço proteção e atendimento integral a família  
Implantar e manter o programa de segurança alimentar  
Manutenção de atividades de gestão do Suas - IGD/SUAS  
Manutenção do conselho municipal de assistência social  
Manut. Prog. Munic. Capac. E formação. Trabalhadores do Suas  
Manut. Serviços da proteção social especial - PSE  
Serviço de convivência e fortalecimento de vínculos - SCFV

## SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA

### ATIVIDADES:

Realização da semana cultural  
Manutenção da secretaria de cultura  
Realização e apoio de eventos culturais

## RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Reserva de Contingência

Caio Rodrigo Bezerra Paixão  
Prefeito







# Jornal Oficial do Município “A VOZ DE CONDADO”

LEI N° 17 DE 25 DE FEVEREIRO DE 1976

ANO: 2017 - Condado – PB, em 24 de Outubro de 2017 - Edição Extraordinária nº. 027

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
2018

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2018	2019	2020	
TOTAL						R\$ 1.00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017  
Nota: O Município de CONDADO não possui previsão de renúncia de receita para os exercícios de 2018, 2019 e 2020.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
2018

ARF (LRF, art. 4º, § 3º) PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dividas em Processo de Recrevidimento	0,00		
Avalias e Garantias Concedidas	- 0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	349.040	Aberatura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	349.040
Outros Passivos Contingentes	349.040	SUBTOTAL	349.040
<b>SUBTOTAL</b>	<b>349.040</b>		

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Fusão/Divisão de Arrecadação	850.000		
Restituição de Tributos à Major	80.000		
Discrepancia de Projeções	930.000		
Outros Riscos Fiscais	1.279.440	SUBTOTAL	1.279.440
<b>SUBTOTAL</b>	<b>1.279.440</b>		
<b>TOTAL</b>	<b>1.279.440</b>		

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017  
  
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO

MUNICÍPIO DE CONDADO - PB  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2018

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema Elmar Informática, Unidade Responsável Secretaria de Finanças, 14/09/2017

NOTA:

O conceito de Despesa Obrigatória de Caráter Continuado – DOCC foi instituído pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF no art. 17, concedendo-a como Despesa Corrente derivada de Lei, Medida Provisória ou Ato Administrativo Normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. É considerado aumento de despesa, a prorrogação da DOCC criada por prazo determinado.

Considera-se aumento permanente da receita o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente. Por exemplo, no caso dos municípios:

Elevação da alíquota do ITBI de 3% para 4%, etc. (conforme pag 119, Manual Técnico Dem Fiscais, STN)

Para o exercício de 2018, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica.

CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO  
PREFEITO

## ANEXO DE RISCO FISCAIS

### DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS